



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.156 - RS (2014/0090371-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**
: **IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)**
: **VITOR GIL PEIXOTO**
AGRAVADO : **HILTON RENATO GARCIA FERRER**
ADVOGADO : **OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.156 - RS (2014/0090371-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : HILTON RENATO GARCIA FERRER
ADVOGADO : OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. houve negativa de prestação jurisdicional;
2. o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido;
3. não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.156 - RS (2014/0090371-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : HILTON RENATO GARCIA FERRER
ADVOGADO : OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante, ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7/STJ, bem como em razão da ausência de prequestionamento.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Com efeito, no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. O Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma clara e fundamentada e manifestou-se sobre as questões relevantes para o julgamento da lide. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos dispositivos legais indicados, não obstante a interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o seu julgamento. Portanto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza das verbas pleiteadas, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0090371-0

AgRg no
REsp 1.449.156 / RS

Números Origem: 00111202073760 02809511820128210001 02993918020138217000
03845412920138217000 04938031120138217000 111202073760 11202073760
2809511820128210001 2993918020138217000 3845412920138217000
4938031120138217000 70057691768

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO : HILTON RENATO GARCIA FERRER

ADVOGADO : OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

AGRAVADO : HILTON RENATO GARCIA FERRER

ADVOGADO : OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.